



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação do Estado do Pará		UF: PA
ASSUNTO: Responde consulta da Presidente do Conselho Estadual de Educação quanto ao tratamento pedagógico legal dispensado à parte diversificada do currículo		
RELATORA: Edla de Araújo Lira Soares		
PROCESSO Nº: 23001.000232/2000-61		
PARECER CNE/CEB 14/2000	COLEGIADO CEB	APROVADO EM: 03.07.2000

I – RELATÓRIO

A Senhora Suely Melo de Castro Meneses, Presidente do Conselho Estadual de Educação do Pará, solicita a este Conselho parecer sobre a Instrução Normativa nº 001/2000, que define o tratamento pedagógico dispensado à Parte Diversificada do Currículo.

Segundo as informações do processo, as disposições contidas na citada Instrução provocaram controvérsias junto ao órgão de inspeção do sistema de ensino, motivando a presente consulta.

II – MÉRITO

A Lei 9394/96 - LDBEN instituiu um panorama de mudanças que flexibiliza, no âmbito dos sistemas de ensino, o acesso e a trajetória escolar dos estudantes. Ao fazê-lo, seus dispositivos estabeleceram um padrão de gestão educacional que reafirma a autonomia dos órgãos estaduais e municipais e em especial reconhecem a importância do poder de decisão das unidades escolares no processo de elaboração, desenvolvimento e avaliação do seu projeto pedagógico.

Essa autonomia, está devidamente apoiada, nos termos da organização da educação brasileira, no processo de avaliação nacional que deverá conferir, em todos (as) etapas e níveis educacionais, o cumprimento da responsabilidade dos sistemas com a qualidade social do atendimento escolar.

Neste sentido, a Lei cria mecanismos que permitem aos órgãos normativos enfrentar o desafio de contemplar a diversidade, preservar a unidade e coerência da educação nacional, ambas pretendidas na Carta Magna e no texto da LDBEN e ainda, fundamentados nos ideais de solidariedade e justiça social, promover a igualdade e a garantia de padrão de qualidade, tantas vezes reiterados na legislação educacional. No caso, a diversidade não se confunde com fragmentação. Ao contrário, é elemento constitutivo da identidade própria de cada escola que ao considerar o modo particular de inserção dos seus alunos, famílias e comunidades no mundo social, assegura uma condição básica para que todos possam exercer o efetivo direito à educação escolar. Assim, o ponto de partida está situado, desde as origens, no horizonte de um patamar nacional almejado igualmente para todos.

Por essa razão, é previsível o surgimento de dúvidas em relação ao tratamento que deve ser dispensado à parte diversificada cuja definição é de responsabilidade dos sistemas e respectivas unidades educacionais. Sobre isto, o Conselho Nacional de Educação tem se pronunciado, através dos Pareceres nº 05 / 97 e 12 / 97 e das Resoluções nº 2 / 98 e nº 3 / 98, considerando que a proposta pedagógica das escolas deve equacionar uma articulação orgânica entre a base nacional comum e a parte diversificada, criando as condições necessárias à unidade e qualidade da ação pedagógica na diversidade nacional.

O parecer nº 05 / 97, enfatiza a relação de complementaridade entre essas duas dimensões do currículo que ao serem perpassadas por objetivos de natureza ético/social, eliminam os riscos da dicotomia entre os componentes curriculares.

*... A lei trata de uma base nacional na composição dos currículos do ensino fundamental e médio (...) a ser **complementada** com uma parte diversificada, capaz de atender as condições culturais, sociais e econômicas de natureza regional. Essa diversificação haverá de ser feita pelos órgãos normativos dos sistemas e, principalmente, pelas próprias instituições de ensino, à luz dos interesses da demanda em cada uma (art. 26). Além desse complemento curricular (parte diversificada), o legislador impôs (art. 27), tanto nas finalidades como sob a forma de diretrizes, objetivos que não se enquadram como componentes curriculares propriamente ditos, visto que **abranjem a base nacional comum e a parte diversificada**, ou seja, são de natureza ético/social.*

O parecer nº 12 / 97, respondendo consultas sobre a inclusão da língua estrangeira no elenco dos conteúdos a serem considerados nos cursos e exames supletivos, mantém a compreensão presente na Lei a respeito do tema e reafirma a complementaridade já citada no Parecer anterior.

*... Por seu turno o art. 26, caput, que trata dos currículos do ensino fundamental e médio, determina sejam eles constituídos de " uma base nacional comum, a ser **complementada** (...) por uma parte diversificada do currículo."*

Quanto ao que estabelece a Resolução nº2 /97 que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, cabe ressaltar que a articulação e complementaridade entre a base nacional comum e a parte diversificada é orientada no sentido dos (as) alunos (as) *ao aprenderem conhecimentos e valores da base nacional comum e da parte diversificada, estarão também constituindo sua identidade como cidadãos, capazes de serem protagonistas de ações responsáveis, solidárias e autônomas em relação a si próprios, às suas famílias e às comunidades.*

Como se vê, a base nacional comum interage com a parte diversificada, no âmago do processo de constituição de conhecimentos e valores das crianças, jovens e adultos, evidenciando a importância da participação de todos os segmentos da escola no processo de elaboração da proposta pedagógica da instituição que deve, nos termos da lei, utilizar *a parte diversificada para **enriquecer e complementar a base nacional comum.***

Ainda na mesma linha, a Resolução nº 3 / 98, estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio no Brasil, remetendo aos objetivos de natureza ético/social (agora ampliados em termos de princípios éticos/estéticos/ políticos) que segundo o Parecer nº 05/97 - CEB, abranjem todos os componentes curriculares.

Além disso, a relatora referencia a discussão da integração entre a base nacional comum e parte diversificada no eixo da interdisciplinaridade e da contextualização e fixa uma carga horária mínima correspondente aos conteúdos curriculares da base nacional comum

Art. 11. Na base nacional e na parte diversificada será observada que:

I-as definições doutrinárias sobre os fundamentos axiológicos e os princípios pedagógicos que integram as DCNEM aplicar-se-ão a ambas,

II-a parte diversificada deverá ser organicamente integrada com a base nacional comum, por contextualização e por complementação, diversificação, enriquecimento, desdobramento, entre outras formas de integração;

III-a base nacional comum deverá compreender, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) do tempo mínimo de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, estabelecido pela lei como carga horária para o ensino médio

Tudo indica, pois, que a Resolução 001/2000 - CEE / Pará, cumpre o estabelecido na legislação educacional, em especial, no que se refere a autonomia dos sistemas e estabelecimentos de ensino para fixar e integrar os conteúdos curriculares da parte diversificada à base nacional comum.

Contudo, torna-se necessário flexibilizar o parágrafo único do art. 3º e o inciso III do art. 4º, evitando dicotomizar componentes curriculares em função de sua vinculação ao prosseguimento de estudos. Argumenta-se em contraposição ao entendimento do parágrafo e do inciso em tela, o fato da lei não privilegiar componentes curriculares quando trata da avaliação da aprendizagem e da frequência. Esta, diferente do que dispunha a lei anterior, é contabilizada sobre o total da carga horária do período letivo e não mais sobre a carga específica de cada componente curricular.

Assim sendo,, tanto a base nacional comum como a parte diversificada são fundamentais para que o currículo faça sentido como um todo. Assim, respeitadas as orientações da LDBEN e os princípios das Diretrizes Curriculares Nacionais, cabe aos sistemas de ensino e respectivas unidades escolares, em qualquer caso, acolher uma visão *do conhecimento e das formas de tratá-lo* que permita dar significado integrador a todas as dimensões do currículo, ressaltando ainda que a regulamentação do processo de avaliação do rendimento escolar é de competência das instituições de ensino, no exercício da sua autonomia, nos termos dos artigos 12 e 13 da LDBEN.

III – VOTO DA RELATORA

A relatora vota no sentido de que se encaminhe este parecer ao Conselho Estadual de Educação do Pará e, ao mesmo tempo, seja assegurada sua divulgação junto aos órgãos de inspeção do Sistema de Ensino Paraense.

Brasília-DF, 03 de julho de 2000

Conselheira Edla de Araújo Lira Soares - Relatora

IV - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relatora.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2000

Conselheiros Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira – Vice-Presidente